



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	81
	Rubrica

260

Processo : 10670.000694/97-70

Acórdão : 202-11.728

Sessão : 08 de dezembro de 1999

Recurso 107.109

Recorrente : VEMAPE – VEÍCULOS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - Meras alegações, sem a sustentação de provas, não podem contrapor a um lançamento plenamente lastreado nos aspectos fáticos e jurídicos concernentes à ocorrência fiscal.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VEMAPE – VEÍCULOS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima

Presidente

Antonio Carlos Bufeno Ribeiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/ cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000694/97-70

Acórdão : 202-11.728

Recurso : 107.109

Recorrente : VEMAPE – VEÍCULOS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 100/102:

“Contra **VEMAPE – VEÍCULOS, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.**, já qualificada nos autos, foi lavrado, em 09/09/97, o Auto de Infração de fls. 01/19, que lhe exige o recolhimento da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS**, no valor de **R\$ 24.518,96**, acrescido da **Multa de Ofício** (passível de redução) equivalente a **R\$ 18.389,23**, e de **Juros de Mora** correspondentes a **R\$ 11.897,33**, calculados até 29/08/97. O crédito tributário total lançado, assim, perfaz a monta de **R\$ 54.805,52**.

O lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito na contribuinte, sendo constatado que as bases de cálculo da contribuição presentes nas DIRPJ/95 e 96 (fls. 28/34) não correspondiam às importâncias escrituradas em seus livros Diário/Razão, conforme demonstrativo de fls. 20.

As insuficiências de recolhimento da COFINS foram apuradas nos períodos de 06/94, 08/94, 09/94, 01/95, 03/95, 04/95, 06/95, 07/95, 08/95 e 12/95, de acordo com a descrição dos fatos de fls. 02.

A autuada apresenta, às fls. 43/46, por intermédio de procurador habilitado (documento de fls. 81), tempestiva defesa, arguindo, em síntese, que não entende o presente Auto de Infração, visto que, para o mesmo período, houve o arbitramento do lucro e das contribuições, no processo nº 10670.000697/97-68, resultando, assim em bitributação.

Em sequência, arrazoa a defendedora que se torna necessário, então, o julgamento do precitado processo, para que quaisquer diferenças, porventura existentes, pudessem ser apuradas, pois, prevalecendo o arbitramento, as contribuições lá cobradas já estariam consolidadas.

Por fim, protesta pela produção por todos os meios de defesa admitidos inclusive perícia contábil.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000694/97-70
Acórdão : 202-11.728

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim cmentada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição – O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento procedente.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 106/110, encaminhado a este Conselho, sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido (fls. 113/116). Nesse recurso, em suma, repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000694/97-70

Acórdão : 202-11.728

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, os fatos ensejadores do lançamento estão claramente delincados e suportados nos registros contábeis e fiscais da Recorrente e decorreram de uma simples constatação de insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS referente aos períodos de apuração de que trata este processo.

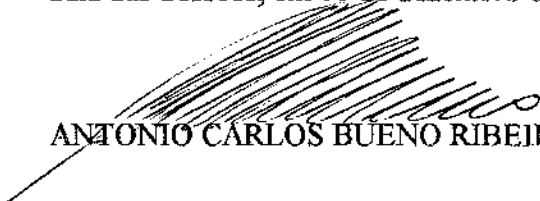
Em sua defesa, a Recorrente insiste em alegar a ocorrência de bitributação devido ao fato de que, em outro processo, oriundo da mesma ação fiscal que resultou neste, houve desclassificação de sua escrita fiscal e arbitramento do lucro e, por consequência, das contribuições devidas, abrangendo o mesmo período fiscalizado.

Acontece, como salientado pela decisão recorrida, que no Processo nº 10670.000700/97-71, referente ao mencionado arbitramento, não consta exigência da COFINS, de sorte a configurar a pretensa bitributação.

No que tange ao requerimento para que haja dedução de todas as parcelas pagas e não computadas pelo agente fiscal, incumbia à Recorrente demonstrar quais seriam essas parcelas, anexando as respectivas provas, pois é dela o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional constituído no presente lançamento, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil¹, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ "Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."